



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI CM N° 03, DE 31 DE JANEIRO DE 2020.

**“ALTERA A LEI MUNICIPAL N° 4.859/2019
QUE “ESTIMA A RECEITA E FIXA AS
DESPESAS DO MUNICÍPIO DE ITURAMA,
PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020”
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A Câmara Municipal de Iturama APROVOU e eu Prefeito Municipal SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º Fica autorizado o pagamento dos valores referentes ao 1/3 de férias aos vereadores em exercício na Câmara Municipal de Iturama da atual legislatura, referente ao período aquisitivo do ano de 2017 e do ano de 2018, no exercício financeiro deste ano de 2020, totalizando o valor global atualizado de R\$ R\$60.797, 40 (sessenta mil, setecentos e noventa e sete reais e quarenta centavos).

Art. 2º Para fazer face às despesas do artigo 1º, fica autorizado a criar, incluir e abrir crédito especial no orçamento vigente para o exercício de 2020, definidos na Lei N° 4.859/2019 - Lei Orçamentária Anual - LOA, a dotação orçamentária 3.1.90.92.00 – despesas de exercícios anteriores, dentro da despesa com pessoal.

§ 1º Para a abertura do crédito especial de que trata o caput, fica anulado parcialmente a dotação orçamentária “3.1.90.11.00 Venc. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil R\$ 3.600.000,00”, até o limite do artigo 1º desta lei.

§2º Com as alterações propostas no caput e § 1º, a previsão orçamentária passa a viger com a seguinte redação:

01.01.01 - LEGISLATIVO

01.031.0001.2.0001	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES LEGISLATIVAS		
3.0.00.00.00	DESPESAS CORRENTES	R\$ 3.765.000,00	R\$ 3.765.000,00
3.1.00.00.00	Pessoal e Encargos	R\$ 3.600.000,00	R\$ 3.600.000,00
3.1.90.11.00	Venc. E Vantagens Fixas - Pessoal Civil	R\$ 3.539.202,60	R\$ 3.539.202,60
3.1.90.92.00	Despesas de exercícios anteriores	R\$ 60.797,40	R\$ 60.797,40
3.3.00.00.00	Outras Despesas Correntes	R\$ 165.000,00	R\$ 165.000,00



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA
ESTADO DE MINAS GERAIS



3.3.90.14.00	Diárias - Pessoal Civil	R\$ 125.000,00	R\$ 125.000,00
3.3.90.33.00	Passagens e Despesas com Locomoção	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00
3.3.90.93.00	Indenizações e Restituições	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00
Total da Sub Unidade 01.01.01		R\$ 3.765.000,00	R\$ 3.765.000,00

Art. 3º Para adequação às despesas decorrentes da presente Lei, ficam atualizados a LDO e o PPA quanto ao orçamento da Câmara Municipal de Iturama para o ano de 2020.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Iturama/MG, 31 de janeiro de 2020.

MESA DIRETORA

Ver. Francisco Freitas Filho

Vice-Presidente

Ver. Sebastião Tiago de Queiroz
2º Secretário

VISTO DO PRESIDENTE

ORDEM DOS DIAS DAS REUNIÕES

25/02/2020
EM
03/02/2020

Ver. Adelbarto Borges de Freitas
Presidente

Ver. Renato José dos Reis
1º Secretário

A Comissão de Finanças, Justiça e Legislação para oferecer parecer.

Sala das Sessões, 03/02/2020

Presidente da Câmara

A Comissão de Orçamento e tomada de contas para oferecer parecer

Sala das Sessões, 03/02/2020

Presidente da Câmara

Aprovado em três discussão
Por Renato José dos Reis
Sala das Sessões em 03/02/2020
O Presidente

A Sanção
Sala das Sessões em 03/02/2020
O Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

Ilustríssimos Senhores(a) Vereadores(a)

Vimos pelo presente encaminhar o Projeto de Lei.

Como é de conhecimento, foi declarada a constitucionalidade do pagamento dos direitos previstos no art. 7º, incisos VIII e XVII da Constituição Federal aos agentes políticos (vereadores).

Ainda, a Lei orgânica do Município de Iturama assim também permite no art. 89, § 13 o pagamento dessas verbas aos vereadores.

Por fim, a Lei Municipal nº 4.584/2016, a qual Fixa o Subsídio dos agentes políticos da legislatura 2017/2020 também prevê o pagamento de tais direitos.

Ocorre que no caso em comento, apenas no ano de 2019 a Câmara Municipal efetuou o pagamento da verba referente a 1/3 de férias aos vereadores.

Por tais razões, há legalidade e fundamento válido para o referido pagamento.

Outrossim, considerando que a rigor se tratam de despesas de exercícios anteriores, ainda que não adimplidas naquela oportunidade, é necessária a criação da dotação orçamentária para fazer face à tais despesas no orçamento vigente.

Ademais, o presente projeto de lei atende a Lei de Responsabilidade Fiscal bem como as normas orçamentárias vigentes.

Sendo assim, submetemos à análise dos Nobres Pares o presente Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Iturama/MG, 31 de janeiro de 2020.

MESA DIRETORA

Ver. Adebaldo Borges de Freitas

Presidente

Ver. Renato José dos Reis
1º Secretário

Ver. Francisco Freitas Filho

Vice-Presidente

Ver. Sebastião Tiago de Queiroz
2º Secretário



PARECER JURÍDICO

Análise da legalidade e discriminação dos períodos cabíveis de pagamento de férias dos vereadores da legislatura 2017/2020 da Câmara Municipal de Iturama

I - DOS FATOS

O departamento jurídico, juntamente à Presidência da Câmara Municipal de Iturama solicitou parecer jurídico desta assessoria jurídica especializadas, consistente na necessidade de análise da legalidade e discriminação dos períodos cabíveis de pagamento de férias dos vereadores da legislatura 2017/2020 da Câmara Municipal de Iturama, conforme solicitado pela Analista de Recursos Humanos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Excelentíssimo senhor
RENATO JOSÉ DOS REIS
Presidente da Câmara Municipal
Itarana/MG

MARIA ADRIANA DE LIMA
humanos I da Câmara Municipal de Iturama MG, solicita
parecer jurídico sobre a **legalidade e a discriminação** dos
cabíveis de pagamento de férias dos senhores: **Leônidas**
legislatura 2017/2020. Haja vista que aos agentes públicos a
Constituição determinou que a remuneração seja paga em
parcela única, vedado o recebimento de qualquer tipo de
abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie.

Sexta, 26 de novembro de 201

Maria Adelina de Lima
Faculdade de Recursos Humanos

Este é o relatório dos fatos.



II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Sabe-se que as leis orgânicas dos municípios são normas que regulam a vida política na cidade, possuindo verdadeiro *status* de "Constituições Municipais"¹, fruto da autonomia política, administrativa e organizacional que nossa Carta Magna empregou aos municípios.

No âmbito do Município de Iturama, a Lei Orgânica Municipal, ao dispor dos direitos dos agentes políticos, consagra a estes os direitos constantes dos incisos VIII – décimo terceiro salário – e XVII – férias remuneradas – do artigo 7º de nossa Carta Magna:

"Art. 89. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Alterado pela emenda 7 de 21/08/1998)

[.]

§ 13 Aplica-se aos agentes políticos do município de Iturama-MG o disposto nos incisos VIII e XVII, do artigo 7º, da Constituição Federal. (Acrescentado pela emenda nº 12, de 02/07/2004)"

Entretanto, por entender pela inconstitucionalidade do supratranscrito parágrafo, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais ajuizou Ação Civil Pública sob o n.º 0517345-08.2009.8.13.0344, requerendo, de plano, a abstenção quanto ao pagamento do décimo terceiro subsídio e férias remuneradas aos vereadores do Município de Iturama, o que foi deferido liminarmente.

Durante o decurso processual, houve a suspensão do feito a pedido do órgão ministerial, uma vez que houve a interposição de Recurso Extraordinário pelo Procurador-Geral de Justiça contra a decisão do Tribunal

¹ MEIRELLES, Hélio Lopes. Direito municipal brasileiro. Malheiros Editores. São Paulo. 17ª ed. 2014.



de Justiça do Estado de Minas Gerais que tratava da legalidade do pagamento de abono de férias e décimo terceiro subsídio a prefeitos e vice-prefeitos. O feito encontrava-se sobreposto aguardando julgamento do Recurso Extraordinário n. 650.898.

Ocorre que, em 1º de fevereiro de 2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n. 650898/RS, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que o pagamento de **abono de férias** (1/3 sobre as férias) e 13º salário a agentes políticos não é incompatível com o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal.

Vejamos:

"Ementa RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL PARÂMETRO DE CONTROLE REGIME DE SUBSÍDIO VERBA DE REPRESENTAÇÃO 13º SALÁRIO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes. 2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. 3. A "verba de representação" impugnada tem natureza remuneratória independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência não é compatível com o regime constitucional de subsídio. 4. Recurso parcialmente provido. Inteiro Teor do Acórdão – Recurso Extraordinário 650.898 Rio Grande do Sul 01/02/2017."

Dessa forma, ante a repercussão geral reconhecida e a constitucionalidade reconhecida quanto ao pagamento de décimo terceiro e abono de férias aos agentes políticos, o próprio Ministério Público se



manifestou pela extinção da Ação Civil Pública ajuizada, o que foi prontamente deferido pelo juiz.

Conforme já mencionado, por força do julgamento do RE n.º 650898 entenderam os Ministros do Supremo Tribunal Federal a fixação da seguinte tese:

"O artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário"

Assim, e com amparo em histórico julgamento, com repercussão geral reconhecida, os Ministros da mais alta Corte do país entenderam serem os agentes políticos, e neste caso naturalmente incluem-se os vereadores, possuidores do direito ao recebimento do décimo terceiro subsídio e do abono de férias, da mesma forma que os trabalhadores em geral, não sendo possível que referidas rubricas sejam retiradas da espécie de agentes políticos.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que **não há incompatibilidade do artigo 39, § 4º, da Constituição Federal – regime de subsídio – com o pagamento do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias a agentes políticos, inclusive os detentores de mandato eletivo, desde que tais benefícios sejam instituídos por lei específica do respectivo ente federativo, não sendo possível a concessão automática dos direitos previstos no supracitado artigo a tais agentes**. Transcreve-se a seguir trecho do voto vencedor do Ministro Luis Roberto Barroso:

"O regime constitucional de remuneração por subsídio, inserido na Constituição pela EC nº 19/1998, teve o objetivo de racionalizar a forma de remuneração de algumas carreiras públicas. Buscou-se simplificar a administração da folha de pagamento, alterando-se o modelo tradicional, composto pelo vencimento base acrescido de incontáveis vantagens pecuniárias, por uma fórmula de parcela remuneratória única"



A instituição desse regime de parcela única voltou-se, portanto, à exclusão de 'penduricalhos', i.e., rubricas com os mais diversos nomes, criadas muitas vezes, para camuflar aumentos remuneratórios incompatíveis com a realidade econômica e financeira do Estado. Não se prescreveu esse modelo para suprimir verbas comparáveis a que qualquer trabalhador percebe.

É evidente que os agentes públicos não podem ter uma situação melhor do que a de nenhum trabalhador comum. Não devem, contudo, estar condenados a ter uma situação pior. Assim, se todos os trabalhadores têm direito ao terço de férias e décimo terceiro salário, não se afigura razoável extrair do § 4º do art. 39 da CF, uma regra para excluir essas verbas dos agentes públicos, inclusive daqueles ocupantes de cargos eletivos.

O regime de subsídio veda, assim, o acréscimo de parcelas na composição do padrão remuneratório mensal fixado para uma determinada carreira ou cargo público. Não é, porém, incompatível com o terço constitucional de férias e com o décimo terceiro salário, pagos em periodicidade anual, sem qualquer adição ao valor mensal da remuneração.

[...]

Penso ser claro assim, que não há um mandamento constitucional que exclua dos agentes públicos, inclusive daqueles ocupantes de cargos eletivos, a possibilidade de integrarem regimes que prevejam o pagamento de terço constitucional de férias e de décimo terceiro salário. Não se extrai diretamente da Constituição, nem mesmo por um mandamento de moralidade, uma vedação ao pagamento dessas parcelas. A definição sobre a adequação de percepção dessas verbas está inserida no espaço de liberdade de conformação do legislador infraconstitucional."



No caso dos vereadores do Município de Iturama, a Lei específica foi editada, qual seja, a Lei Municipal nº 4.584/16, a qual estabelece em seu art. 7º:

Art. 7º Os Vereadores terão direito ao subsídio de vinte e cinco mil reais (R\$ 25.000,00) de despesas com alimentação, aeronavegabilidade e de voo e de voo com direcção, subsídio, a reis pagos no valor de dezessete mil reais (R\$ 17.000,00) de despesas de cada sessão legislativa, proporcionalmente ao efetivo exercício da função, não havendo reunião.

Este tem sido o entendimento adotado pelos Tribunais Pátrios, incluindo o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, senão vejamos:

"JUIZO DE RETRATAÇÃO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEIS Nº 3.027/2008 E 3.029/2008 DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO SUL PREFEITO VICE-PREFEITO E VEREADORES PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E TERÇO DE FÉRIAS SUBSÍDIO AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 650.898/RS TEMA 484/STF RETRATAÇÃO INDENIZAÇÃO AOS VEREADORES EM RAZÃO DE CONVOCAÇÃO PARA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA INCONSTITUCIONALIDADE MANTIDA MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA AO JUIZO DE RETRATAÇÃO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70028647378, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator Francisco José Moesch, Julgado em 07/05/2018) (TJ-RS - ADI 70028647378 RS, Relator Francisco José Moesch, Data de Julgamento 07/05/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/05/2018)

"EMENTA APELAÇÃO CÍVEL- AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS- 13º SALÁRIO E TERÇO DE



FÉRIAS - SECRETARIO MUNICIPAL- MUNICIPIO DE VARGINHA - AGENTE POLÍTICO- REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO - POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO - ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REPERCUSSÃO GERAL - PRECEDENTE RE Nº 650.898/RS - RECURSO PROVIDO - De acordo com a orientação do Pretório Excelso no julgamento do RE 650.898/RS, em 23/08/2017, em regime de repercussão geral, firmou-se a tese da possibilidade de percepção do décimo terceiro e terço constitucional de férias sobre os subsídios dos agentes políticos, que por guardar compatibilidade com a norma constitucional, que instituiu o regime de subsidio -Recurso provido." (TJ-MG - AC 10707130307390001 MG Relator: Elias Camilo, Data de Julgamento: 08/11/2018, Data de Publicação: 20/11/2018)

"EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA PARA AGENTES POLÍTICOS - PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL - LEGALIDADE - DIREITO SOCIAL - ART. 39, § 3º C/C ART. 7º, DA CF/88 - IMPROCÉNCIA DO PEDIDO - REFORMA DA SENTENÇA - Para a caracterização do ato de improbidade administrativa, disciplinado pela Lei nº 8.429/92, faz-se necessária a presença de três elementos a saber: o sujeito ativo, o sujeito passivo e a ocorrência de um dos atos danosos tipificados na lei em três modalidades - os que importam enriquecimento ilícito (art. 9º) os que causam prejuízo ao erário (art. 10), os que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11) - A iterativa jurisprudência do Órgão Especial aponta a constitucionalidade do pagamento de gratificação natalina aos agentes políticos, dada sua natureza de direito social - A percepção de décimo terceiro subsídio pelos agentes políticos não viola a regra do artigo 39, § 4º, da Constituição da República, ante sua natureza de direito social - Sentença reformada" (TJ-MG - AC 10327130018093002 MG, Relator: Carlos Levenhagen, Data de Julgamento: 04/07/2019, Data de Publicação: 09/07/2019)

Assim sendo, resta pacificado o direito ao recebimento de 13º e férias aos vereadores.



Especificamente quanto ao questionamento da Sra. Maria Adriana de Lima, analista de recursos humanos I da Câmara Municipal de Iturama, a respeito das férias dos senhores vereadores da atual legislatura, bem como do abono de férias, verifica-se que é constitucional e legal o pagamento dos referidos direitos previstos na Lei Municipal nº 4.584/16.

Quanto à discriminação do período aquisitivo, verifica-se que referente o ano de 2017 é 31/12/2017, no ano de 2018 é 31/12/2018, no ano de 2019 é 31/12/2019, sendo que o próprio art. 7º autoriza o pagamento no mês de dezembro.

Caso não tenha sido pago nos anos anteriores, recomenda-se o adimplemento do pagamento deste ano de 2019 e quanto aos demais que se tomem medidas para autorizar o pagamento bem como para que se proceda à inclusão no orçamento para adimplemento das despesas de exercícios anteriores.

III - DA CONCLUSÃO

Diante todo o exposto, opina-se esta assessoria jurídica especializada pela constitucionalidade e legalidade do pagamento de férias e abono aos vereadores.

Este é o parecer, s. m. j.

Uberlândia/MG para Iturama/MG, 05 de dezembro de 2019.

Daniel Ricardo Davi Sousa
OAB/MG 94.229

Haiala Alberto Oliveira
OAB/MG 98.420

Roberta Catarina Giacomo
Roberta Catarina Giacomo
OAB/MG 120.513



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI CM N° 03/2020

ASSUNTO: ALTERA A LEI MUNICIPAL N° 4.859/2019 QUE “ESTIMA A RECEITA E FIXA AS DESPESAS DO MUNICIPIO DE ITURAMA, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

De autoria da Mesa Diretora, que tramita por esta Casa de Leis, em análise por esta Procuradoria Geral, pretende alterar a Lei nº 4.859/2019 que Estima a receita e fixa despesa do município de Iturama-MG, para o exercício de 2020, incluindo dotação de despesas de exercícios anteriores para pagamento de 1/3 de férias para os vereadores relativos aos exercícios financeiros de 2017/2018.

Verifico que é privativa iniciativa do Poder Legislativo, propor projeto desta natureza como estabelece o inciso VIII do art. 8º do Regimento Interno. Transcrevemos:

REGIMENTO INTERNO

Art. 8º Compete, privativamente, à Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições entre outras, expedindo o ato respectivo:

XXII – elaborar o orçamento da Câmara Municipal para o exercício seguinte, submetê-lo à apreciação do Plenário para ser referendado por 2/3 (dois terços) dos membros da Casa e encaminha-lo ao Chefe do Executivo para ser inserido no corpo da Lei do Orçamento;

Art. 9º Compete à Câmara Municipal legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, na forma estabelecida pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e pela LOM, especialmente:

...
II – orçamento anual e plurianual de investimentos;
III – abertura de créditos adicionais e operações de créditos;

Verifico que o Projeto de Lei visa alterar dispositivo da Lei Orçamentária aprovada em 2019 para 2020.

Lei Federal 4.320/64

Art. 2º A Lei de Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

Lei Orgânica Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



Art. 135. A elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual e Plurianual de Investimentos e de Subvenções, obedecerá as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica”.

Com relação à espécie legislativa, percebo que a matéria objeto do Projeto de Lei em exame não está entre aquelas em que a Lei Orgânica reservou expressamente à Lei Complementar, sendo, portanto, correta a apresentação desta matéria através de proposição de Lei Ordinária.

O art. 7º, da Lei nº 4.854/2016, dispõe:

Art. 7º Os Vereadores têm direito, além do subsídio previsto no artigo 1º desta lei, ao recebimento anual de férias remuneradas, aumentadas de um terço e de décimo terceiro subsídio, a ser paga no mês de dezembro de cada sessão legislativa, proporcionalmente ao efetivo exercício do mandato parlamentar no ano.

Verifico que é direito do agente político o recebimento de 1/3 de férias conforme lei municipal acima destacada e o § 13, da Lei Orgânica Municipal, reproduzo:

§ 13. Aplica-se aos agentes políticos do município de Iturama-MG o disposto nos incisos VIII e XVII, do artigo 7º, da Constituição Federal.

O projeto deve ser submetido à apreciação da Comissão de Finanças Justiça e Legislação e da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas.

Ressalta-se, por fim, que o quórum das deliberações do projeto em questão, caso os vereadores deem prosseguimento, é de **MAIORIA SIMPLES**, conforme preleciona o art. 261, do Regimento Interno da Câmara Municipal, caso aprovados nas Comissões Permanentes.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Iturama - MG, 03 de fevereiro de 2.020.

David Tribolli Corrêa
Advogado



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA(S) COMISSÃO(ÕES) DA CÂMARA

PROJETO DE LEI CM N° 03/2020 PARECER PARA 1ª DISCUSSÃO(ÕES)

DENOMINAÇÃO: "ALTERA A LEI MUNICIPAL N° 4.859/2019 QUE "ESTIMA A RECEITA E FIXA AS DESPESAS DO MUNICÍPIO DE ITURAMA, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: MESA DIRETORA

COMISSÃO: FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

Os membros da Comissão após a apreciação e estudo do Projeto de Lei CM N° 03/2020, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolveu: ser FAVORÁVEL como está redigido, somos pelo parecer da matéria em apreciação que — preenche os requisitos da constitucionalidade e da legalidade, no seu texto original.

Dr. Sérgio Aparecido Alves Bento
Presidente

Ricardo Oliveira de Freitas
Vice-Presidente

Renato José dos Reis
Relator

03/02/2020

Aprovado em discussão
Por <u>Presidente</u>
Sala das sessões em <u>03/02/2020</u>
O Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA(S) COMISSÃO(ÕES) DA CÂMARA



PROJETO DE LEI CM Nº 03/2020 PARECER PARA 1^a DISCUSSÃO(ÕES)

DENOMINAÇÃO: “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.859/2019 QUE “ESTIMA A RECEITA E FIXA AS DESPESAS DO MUNICÍPIO DE ITURAMA, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: MESA DIRETORA

COMISSÃO: ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Os membros da Comissão após a apreciação e estudo do Projeto de Lei CM Nº 03/2020, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolveu: ser FAVORÁVEL a aprovação no mérito do projeto como se encontra redigido.

Dr. Sebastião Tiago de Queiroz
Presidente

Francisco Freitas Filho
Vice-Presidente

Drª Ana Lúcia Menezes Santos
Relatora

Aprovado em/...../..... discussão
Por/...../.....
Sala das Sessões em/...../.....
O Presidente